



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
**Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares**

Ofº nº 3036 **MAP** – 30 Abril 09

Exma. Senhora  
Secretária-Geral da  
Assembleia da República  
Conselheira Adelina Sá Carvalho

**S/referência**

**S/comunicação de**

**N/referência**

**Data**

**ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA Nº. 1408/X/4ª**

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º. 921 de 29 do corrente, do Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

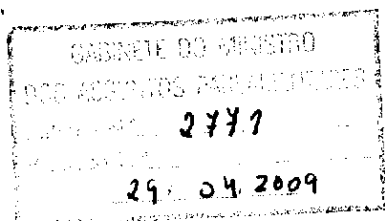
SMM



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

29.ABR 09 00921

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS



Exm<sup>a</sup> Senhora  
Chefe do Gabinete de S. E.  
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Sua referência  
Of. 1358

Sua Comunicação  
05-03-09

Nossa referência  
Ent. 3106/09 Proc. 08.06.03.05

ASSUNTO: Pergunta n.º 1408/X/(4.ª)- AC de 3 de Março de 2009  
Inscrição na ADSE de servidores do Estado a trabalhar em Hospitais EPE

Exm<sup>a</sup> Senhora,

Encarrega-me S.E. o Ministro de Estado e das Finanças de em resposta à Pergunta mencionada em epígrafe, informar o seguinte:

1. Dispondo o n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que *"podem inscrever-se como beneficiários titulares da ADSE todos os trabalhadores que exerçam funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público"*, deve o conceito de trabalhador que exerce funções públicas ser aferido pela necessária existência de uma relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exerce as respectivas funções, e cujas modalidades de constituição e vinculação são enunciadas e reguladas pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
2. É pois o âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, delimitado pela conjugação dos seus artigos 1º a 3º, que enquadra e explicita o âmbito de aplicação pessoal do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 64-A/2008.
3. Nesta perspectiva, dispondo o n.º 5 do artigo 3º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que *"sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a presente lei não é aplicável às entidades públicas empresariais (...)"* e estabelecendo o n.º 2 do artigo 2.º que a presente lei é também aplicável, com as necessárias adaptações, aos actuais trabalhadores com a qualidade de funcionário ou agente de pessoas colectivas que se encontram excluídas do seu âmbito de aplicação objectivo, resta concluir, que os trabalhadores vinculados a Hospitais E.P.E. ao abrigo do Código do Trabalho, por contrato individual de trabalho por tempo indeterminado ou a termo



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

- certo, não exercem funções ao abrigo de uma relação jurídica de emprego público, nem são considerados trabalhadores que exercem funções públicas na acepção da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, pelo que não podem ser inscritos na ADSE como beneficiários titulares, salvo se, à data da entrada em vigor desta lei, exercessem tais funções e detivessem a qualidade de funcionários ou agentes.
4. Em síntese, as EPE estão inseridas no sector empresarial do Estado, pelo que não integram a Administração Pública, no conceito utilizado pelos diplomas que abrangem a Administração directa e indirecta do Estado, e as Administrações Regional e Local, que se circunscrevem ao sector público administrativo.
  5. Na verdade, as EPE não estão abrangidas Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro (Lei-quadro dos Institutos Públicos) e aos seus trabalhadores não é aplicável o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTP), nos termos do n.º 1 do seu artigo 3.º deste regime, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.
  6. Face ao exposto, considera-se que:
    - a) A Administração Pública, enquanto entidade empregadora garante a todos os seus trabalhadores os mesmos benefícios sociais, não se verificando, pois, a prática de qualquer discriminação que ofenda o princípio constitucional da igualdade;
    - b) Os trabalhadores das EPE ou de outras entidades que não sejam órgãos ou serviços da Administração directa ou indirecta do Estado não são trabalhadores da Administração Pública, no sentido exposto, uma vez que aquelas entidades não se enquadram no sector público administrativo;
    - c) Os trabalhadores que, fora do âmbito da Administração Pública, se mantêm a ela vinculados e já eram beneficiários titulares da ADSE, podem manter a respectiva inscrição.

Com os melhores cumprimentos.

P/B Chefe do Gabinete,

(Álvaro Aguiar)

C/c: Gab. SEAO  
Gab. SETF  
Gab. SEAP